

A. I. N° - 295309.0054/11-2
AUTUADO - TAHITI BAHIA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS PINHO
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 12/03/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-03/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERADORIAS EM TRÂNSITO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nos termos do art. 231-P, VII, do RICMS/BA, o autuado, por exercer, à época da emissão dos documentos fiscais, a atividade econômica principal de representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, sob código, 4619200 estava obrigado ao uso da nota fiscal eletrônica. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2011, refere-se à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 15.037,45, em razão da utilização indevida de nota fiscal modelo 1-A em substituição a nota fiscal eletrônica. Multa de 2%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 36 a 41), alegando que a empresa é estabelecida em uma localidade que não tem acesso à Internet, ficando inviável emitir notas fiscais eletrônicas. Acrescenta que no trânsito de suas mercadorias, inclusive às destinadas à exportação, nunca foi questionado sobre a validade das notas por ele emitidas, em substituição às notas eletrônicas.

Diz que a sua atividade econômica não está incluída no rol das indicadas no art. 231-P, que exige a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais eletrônicas. Ressalta que o fato de não ter utilizado tais documentos não trouxe nenhum prejuízo ao Erário Estadual pois comercializa com mercadorias isentas do ICMS.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 57 esclarecendo que a obrigatoriedade de emitir NF-E em substituição à Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A está prevista no Protocolo ICMS 42/2009 através do critério CNAE. No caso do atuado é decorrente do exercício de atividade econômica referente ao CNAE 4619200-Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, conforme inserido no cadastro desta SEFAZ emitido pelo sistema INC-Informações do Contribuinte cuja cópia anexou à fl. 58.

Afirma que o contribuinte alterou a sua atividade econômica após a lavratura do Auto de Infração, conforme o histórico de atividade econômica anexado à fl. 59.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo multa de 2%, por descumprimento de obrigação acessória, em razão da utilização indevida de nota fiscal modelo 1-A em substituição a nota fiscal eletrônica.

O contribuinte em sua defesa alega que a sua atividade econômica, constante no cadastro de contribuinte não está incluída no rol das indicadas no art. 231-P do RICMS.

Após análise dos documentos anexados ao PAF verifico que as notas fiscais objeto da exigência fiscal foram emitidas no período compreendido entre janeiro a outubro de 2011. Verifico também que o sujeito passivo, naquele período, encontrava-se inscrito no cadastro da Secretaria da Fazenda tendo como atividade econômica principal “representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado” código 4619200, conforme informação constante no “Histórico de Atividades Econômicas”, emitido pelo sistema INC-Informações do Contribuinte, emitido por esta SEFAZ, fl. 60.

Verifica-se, pelo mesmo documento que a atividade econômica foi alterada para “cultivo de cítricos, exceto laranja”- código 0133404 em 29/11/2011, data posterior à emissão dos mencionados documentos fiscais.

O art. 231-P, VII, § 4º do RICMS/BA estabelece a obrigatoriedade de utilização de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) aos contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, descritos no Anexo único do Protocolo ICMS 42/09.

Da análise do referido Protocolo constato que o código em que o contribuinte estava classificado, à época da emissão dos documentos fiscais (4619200- representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado), está inserido no anexo retro-mencionado, com data de início estabelecida para 01/04/2010.

Assim, tendo em vista que o contribuinte, por força da sua “Atividade Econômica Principal” registrada nesta Secretaria da Fazenda fiscais (4619200- representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado), à época em que os documentos fiscais foram emitidos, e diante das determinações do art. 231-P, VII, § 4º do RICMS/BA e do Protocolo ICMS 42/09 concluo que o mesmo estava obrigado à emitir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Por fim, a respeito do pedido de cancelamento da multa sob o argumento de não ter causado prejuízo ao Erário Estadual em razão de comercializar exclusivamente com mercadorias isentas do ICMS, entendo que não deva ser acatado, pois embora a irregularidade não tenha implicado em falta de pagamento do imposto, o sujeito passivo não cumpriu os requisitos regulamentares conforme estava obrigado a fazê-lo.

Por tais razões, voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 295309.0054/11-2, lavrado contra **TAHITI BAHIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$15.037,45**, prevista no art. 42, inciso XXVI da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR